



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA


OF. S/004/2000

Porto Velho RO, 16 de fevereiro de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n^{os} 862, de 20 de dezembro de 1999, 865, de 22 de dezembro de 1999, 883, de 01 de janeiro de 2000 e 884, de 01 de janeiro de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1^o Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 164/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 865, de 22 de dezembro de 1999, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 124/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de folga a servidor público estadual que efetuar doações de sangue”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a concessão de folga a servidor público estadual que efetuar doações de sangue.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Será concedido um período de 08 (oito) dias de folga ao servidor público estadual que efetuar 04 (quatro) doações de sangue, no período de 01 (um) ano, à instituição mantida pelo Poder Público.

Parágrafo único - Não será computado nesse período, a ausência do serviço por um dia, para a doação de sangue, prevista no Art. 135, Inciso I da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 061 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a concessão de folga a servidor público estadual que efetuar doações de sangue", encaminhando a este Executivo com a Mensagem nº 96/99, de 22 de outubro de 1999.

Senhores Deputados, a matéria do Projeto de Lei em comento, já foi tratada na Lei Complementar nº 68/92, que em seu art. 135, I, prevê a folga de 01 (hum) dia ao servidor público que fizer doação de sangue.

O Projeto em tela, aumenta a folga do servidor público que efetuar doação de sangue, em mais 08 dias, além da folga prevista na Lei Complementar nº 68/92.

Bem hão de convir Vossas Excelências que a iniciativa da Assembléia Legislativa em aumentar o período de folga para o servidor público que doar sangue por 04 (quatro) vezes durante o ano, também fere a Constituição Federal, a qual confere a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo, para legislar sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, consoante se extrai do art. 61, § 1º inciso II, alínea "c".

Assim, evidenciado está, com singular clareza, uma flagrante inconstitucionalidade formal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ainda, o referido Projeto de Lei tem cunho absolutamente paternalista, fora da realidade atual do País e do Estado, pois o momento é de trabalho e não de concessões ou privilégios, inobstante reconhecer a importância que o doador de sangue representa à sociedade, inclusive, ajudando a salvar vidas com seu ato voluntário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 96/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de folga a servidor público estadual que efetuar doações de sangue”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a concessão de folga a servidor público estadual que efetuar doações de sangue.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Será concedido um período de 08 (oito) dias de folga ao servidor público estadual que efetuar 04 (quatro) doações de sangue, no período de 01 (um) ano, à instituição mantida pelo Poder Público.

Parágrafo único - Não será computado nesse período, a ausência do serviço por um dia, para a doação de sangue, prevista no Art. 135, Inciso I da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada sobre o texto da data de publicação da lei.